



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.954 - RJ (2012/0236411-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ PAULINO DA SILVA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. PACIENTE CONDENADO, EM 1º GRAU, À PENA DE 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA RÉU AO CÁRCERE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ENTÃO PREVISTO NO ART. 594 DO CPP. APELAÇÃO NÃO-RECEBIDA. CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA. CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 347/STJ. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE E REEXAME DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE PREJUDICADOS.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial.

– A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após inúmeros julgados, editou o enunciado sumular n. 347/STJ: “O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão”.

– Assim, não se pode exigir, como requisito de admissibilidade do recurso de apelação, o recolhimento do réu à prisão, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa.

– Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para a acusação, e diante da pena aplicada em 1º Grau – 6 anos e 8 meses de reclusão – e do transcurso de mais de 12 (doze) anos desde o último marco interruptivo da prescrição (sentença condenatória de 23/11/2000), deve ser extinta a punibilidade do fato pela ocorrência da prescrição superveniente.

– Declarada a prescrição, resta prejudicado o pleito do apelo em liberdade, bem como do reexame da fixação da pena-base.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, ratificando a liminar deferida, desconstituir a decisão que impediu o processamento do recurso de apelação e, em consequência, declarar, também de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, ficando prejudicados os pedidos do apelo em liberdade e do reexame da fixação da pena-base.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem de *habeas corpus*, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos, neste ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis, que concediam ordem de ofício em menor extensão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.954 - RJ (2012/0236411-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ PAULINO DA SILVA NETO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Paulino da Silva Neto, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo decretada, na ocasião, a sua custódia preventiva, isto em 23/11/2000 (Ação Penal nº 96.0025499-0).

Não sendo o mandado prisional cumprido, em razão de o paciente se encontrar foragido, o Juiz de Direito, em 30 de maio de 2001, não recebeu o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 458), com fundamento no art. 594 do Código de Processo Penal (revogado pela Lei nº 11.719/2008).

Efetivada a sua prisão do Paciente, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, sendo a ordem denegada em acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITOS DE CASSAÇÃO DO TRANSITO EM JULGADO E DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 594 DO CPP VIGENTE À ÉPOCA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. O paciente foi condenado, por roubo à agência da CEF, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP. Não constatada ilegalidade no não recebimento do recurso de apelação, com base no art. 595 do CPP, atualmente revogado, mas vigente à época (2001).

II. Presentes os requisitos para a decretação e manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva do sentenciado, com o fim de garantir a aplicação da lei penal, vez que o acusado, após obter a liberdade provisória por força de liminar em habeas corpus, ficou foragido durante o curso da instrução criminal e após a prolação da sentença, até a implementação da custódia, em 2012.

III. Não constatada manifesta e insuportável ilegalidade na exasperação, em um ano, da pena base. Não justificado o manejo do habeas corpus para fins de anulação da sentença na parte relativa à dosimetria da pena.

IV. Ordem denegada. (fl. 572)

No presente *writ*, sustenta o impetrante a possibilidade de processamento do recurso de apelação interposto pela defesa, independentemente da prisão do réu, ressaltando ser pacífico o entendimento de que o art. 594 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal, porque viola o Direito Constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, ao fundamento de que o réu é primário, trabalhador, com residência fixa e domicílio no distrito da culpa. Em razão disso, afirma que o paciente faz jus ao benefício de recorrer em liberdade, pois não oferece risco à aplicação da lei penal.

Alega, ainda, a nulidade da sentença condenatória na parte da fixação da pena-base, pois aplicada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação.

Requer, ao final, a cassação do trânsito em julgado, a fim de que o Paciente possa exercer o legítimo direito de recorrer em liberdade, revogando-se o decreto de prisão preventiva e, finalmente, a redução da pena-base aplicada.

A liminar foi, em parte, deferida pelo então Relator, Ministro Og Fernandes, para "desconstituído o trânsito em julgado da sentença, determinar o processamento do recurso de apelação interposto pelo paciente". (fl. 604)

Prestadas as informações (fls. 611/643), opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do writ, com concessão de habeas corpus de ofício para desconstituir o trânsito em julgado da condenação, restituindo-se o prazo recursal à defesa, confirmando-se a liminar anteriormente deferida" (fl. 674).

Foram os autos a mim atribuídos em 04/10/2013 (fl. 677).

Diante do decurso de tempo, solicitei novas informações (fl. 678), que foram devidamente prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 681/690).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.954 - RJ (2012/0236411-1)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Dessa forma, não se conhece do presente *habeas corpus* porque substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Discute-se, neste *habeas corpus*, três temas – (I) a necessidade de conhecimento do recurso de apelação, independentemente do recolhimento do réu ao cárcere, (II) a possibilidade de o Paciente aguardar, em liberdade, o julgamento da ação penal e (III) a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

De início, destaca-se que a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após inúmeros julgados, editou o enunciado sumular n. 347/STJ, *in verbis*:

"O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão."

Assim, restou sumulado, antes mesmo da revogação do art. 594 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, o entendimento de que não se pode exigir, como requisito de admissibilidade do recurso de apelação, o recolhimento do réu à prisão, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. ARTIGO 595 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RÉU QUE EMPREENDEU FUGA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As normas processuais penais que fazem da prisão do réu condição de admissibilidade do recurso de apelação não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por incompatíveis com o direito de defesa, que há de ser ampla, e com todos os recursos a ela inerentes (Código de Processo Penal, artigos 594 e 595 e Constituição da República, artigo 5º, inciso LV).

2. O não recolhimento do réu à prisão não pode ser motivo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserção do recurso de apelação por ele interposto.

3. *Ordem concedida*" (HC 103.626/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 2. FUGA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 347 DO STJ. 3. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inviável se mostra o conhecimento do writ por este Sodalício, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que em nenhum momento foi a matéria objeto de apreciação por parte do tribunal a quo, seja porque a apelação não foi conhecida, em virtude de estar o paciente foragido, seja porque o writ originário restou denegado, ao fundamento de que o remédio heróico não se presta à reavaliação da sentença, após o trânsito em julgado.

2. No Estado Democrático de Direito, identificado pelo respeito ao devido processo legal, não tem lugar a aplicação a disposição dos arts. 594 e 595 do CPP, que obstaculiza a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição ao réu foragido. Súmula 347 desta Corte. Evidente o constrangimento ilegal, impõe-se a concessão da ordem de ofício por esta Corte.

3. Writ não conhecido, porém expedida ordem de ofício, para anular o acórdão que, aplicando a disposição do art. 595 do Código de Processo Penal, deixou de conhecer a apelação interposta pelo paciente, a fim de que se julgue o mérito do recurso (Apelação Criminal n. 26/2.001 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) (HC 66.626/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/04/2009).

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1 - À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2 - Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que seja deferida ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação ocorrente na espécie.

3 - Encontra-se consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a exigência de recolhimento do réu à prisão como condição para o recebimento do recurso de apelação consubstancia afronta aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Súmula 347 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - A sentença, ao negar o apelo em liberdade, laborou com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, enfatizando que o paciente, além de portar antecedentes negativos, encontra-se foragido desde 2008, de maneira que a segregação cautelar revela-se imperiosa para assegurar a futura aplicação da lei penal.

5 - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para assegurar que a apelação interposta pelo paciente seja recebida e regularmente processada, independente de recolhimento à prisão" (HC 205.341/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 15/3/2013).

Assim, ratificando a liminar deferida pelo Ministro Og Fernandes, a ordem deve ser deferida para determinar o processamento do recurso de apelação.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem dão conta de que a Apelação Criminal, após o deferimento do pedido liminar, foi apreciada. Interposto Recurso Especial pela Defesa, foi negado seguimento ao reclamo nobre. Manejado Agravo, os autos encontram-se neste Corte Superior (AResp-428.250/RJ).

Assim, deve ser declarada, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, o que prejudica o exame da possibilidade da paciente apelar em liberdade e do erro na fixação da pena-base.

Verifica-se que, diante da desconstituição do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa e das informações prestadas pelo Tribunal de origem, o último marco interruptivo da contagem da prescrição da pretensão punitiva do Estado – sentença condenatória – deu-se em 23/11/2000 (fl. 400).

Em face da existência de trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado regula-se pela pena in concreto, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

De acordo com o art. 109, III, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, prescreve a pretensão punitiva estatal em 12 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos.

Portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 12 (doze) anos. Assim, já transcorreu mais de 12 (doze) anos desde a sentença condenatória (23/11/2000), razão pela qual deve ser extinta a punibilidade.

Ante o exposto não conheço do *habeas corpus*. No entanto, concedo a ordem, de ofício, para, ratificando a liminar deferida, desconstituir a decisão que impediu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento do recurso de apelação e, em consequência, declaro, também de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, ficando prejudicados os pedidos do apelo em liberdade e do reexame da fixação da pena-base.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.954 - RJ (2012/0236411-1)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Divirjo apenas quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício.

Com efeito, dispõe o art. 117, § 1º, do Código Penal:

A interrupção da prescrição produz efeitos, exceção feita ao 5 e 6, relativamente, a todos os autores do crime.

In casu, como há corréus e, quanto a eles, o processo seguiu e houve interrupção do lapso prescricional, parece mais prudente deixar a avaliação acerca da prescrição ao Tribunal de origem.

Limito-me a enfrentar, nesta sede, o pleito constante da inicial, no sentido de se cassar o trânsito em julgado da condenação, para que o paciente possa exercer o direito de recorrer em liberdade. Caberá à Corte federal, ao apreciar a apelação defensiva, examinar a ocorrência da prescrição.

Note-se que a inexistência de corréu nesta *habeas corpus* não é relevante. O importante é que há corréus na ação penal e, quanto a eles, se houver causa interruptiva da prescrição, poderia interferir na situação do paciente. Por tal razão, deixo a matéria para ser resolvida no Tribunal de origem.

Assim, pedindo vênias à Relatora, divirjo apenas no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição.

Em consequência, não conheço do *habeas corpus* e concedo a ordem, de ofício, em menor extensão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.954 - RJ (2012/0236411-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, **não conheço** do pedido de *habeas corpus*, mas, acompanhando a divergência, **concedo** a ordem **de ofício**, em menor extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.954 - RJ (2012/0236411-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sr. Presidente, entendo que em relação ao paciente existe motivo para se avançar no reconhecimento de ofício da prescrição, porque é uma legalidade que está visível. Se, eventualmente, os demais fizerem jus a igual providência, o Tribunal deliberará a respeito.

Com a devida vênia, acompanho a Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do pedido de *habeas corpus*, mas concedendo a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.954 - RJ (2012/0236411-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ PAULINO DA SILVA NETO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Sr. Presidente, acho muito ponderadas as razões que trazem a Sra. Ministra Maria Thereza, como uma medida de segurança, por ela sugerida, mas não vejo erro no reconhecimento desde logo da prescrição. Seria mais seguro, claro, isso ser examinado pela Corte de origem, já que lá poderiam ter a informação se houve a interrupção em razão de outros corréus, mas, não existindo notícia aqui, não vejo erro.

Existe a notícia de corréus, mas não a interrupção da prescrição.

Sr. Presidente, acompanho a Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do pedido de *habeas corpus*, mas concedendo a ordem de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0236411-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.954 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 140874620124020000 200151015293697 201202010140874 8466 9600254990
9602059389

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ PAULINO DA SILVA NETO (PRESO)
CORRÉU : UBIRAJARA DE SOUZA
CORRÉU : MARCOS AURELIO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem de habeas corpus, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos, neste ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis, que concediam ordem de ofício em menor extensão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.